



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 782.015 - RJ (2005/0153346-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CERES GARCIA DE LACERDA
ADVOGADO : JOSÉ TAVARES DA ROCHA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DA MP Nº 330/93 E DE SUAS REEDIÇÕES. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a redação original da Lei Complementar n.º 73/93 não conferiu a prerrogativa da intimação pessoal dos membros da Advocacia Geral da União, mas, tão somente, com a vigência da Medida Provisória n.º 330/93, de 30 de junho de 1993, a exigência de intimação pessoal do representante judicial da União passou a ser legalmente prevista. Precedentes.

2. Com vigência a partir de 30/06/1993, não alcançou os atos praticados anteriormente à sua vigência, no caso dos autos, a publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região em 18/05/1993.

3. Dessa forma, a Recorrente não comprovou a violação a literal dispositivo de lei que autorize a interposição de ação rescisória, ante a ausência de vigência do texto legal que se quer invocar, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas e tão-somente para afastar a condenação da Fazenda Pública no recolhimento da multa fixada no valor de 5% (cinco por cento) prevista no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 782.015 - RJ (2005/0153346-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CERES GARCIA DE LACERDA
ADVOGADO : JOSÉ TAVARES DA ROCHA E OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCABIMENTO, UMA VEZ QUE SÓ CABE A REFERIDA AÇÃO PARA DESCONSTITUIR OU REVOGAR ACÓRDÃO OU SENTENÇA DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. VÍCIO QUE NÃO DEPENDE DE RESCISÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO). APLICABILIDADE. DECISÃO UNÂNIME." (fl. 110)

Alega a Recorrente, nas razões do recurso especial, negativa de vigência aos art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93. Aduz, em suma, que a ação rescisória deve ser conhecida porque é a via eleita para desconstituir acórdão que não observou a necessidade de intimação pessoal da UNIÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 782.015 - RJ (2005/0153346-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DA MP Nº 330/93 E DE SUAS REEDIÇÕES. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a redação original da Lei Complementar n.º 73/93 não conferiu a prerrogativa da intimação pessoal dos membros da Advocacia Geral da União, mas, tão somente, com a vigência da Medida Provisória n.º 330/93, de 30 de junho de 1993, a exigência de intimação pessoal do representante judicial da União passou a ser legalmente prevista. Precedentes.

2. Com vigência a partir de 30/06/1993, não alcançou os atos praticados anteriormente à sua vigência, no caso dos autos, a publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região em 18/05/1993.

3. Dessa forma, a Recorrente não comprovou a violação a literal dispositivo de lei que autorize a interposição de ação rescisória, ante a ausência de vigência do texto legal que se quer invocar, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas e tão-somente para afastar a condenação da Fazenda Pública no recolhimento da multa fixada no valor de 5% (cinco por cento) prevista no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante leitura do recurso especial, a discussão posta nos autos foi assim resumida pela Recorrente:

" Ao compulsar os autos judiciais, verifica-se a ausência de intimação pessoal do representante judicial da União acerca do r. julgamento ocorrido no curso do processo originário, com pauta publicada em 19.04.1993 e acórdão lavrado em 26.04.1993, já estando desde 30.03.1993 habilitado membro da AGU a receber intimações, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, em flagrante cerceamento de defesa, o que traz como consequência inafastável a nulidade de todos os atos posteriores à mencionada decisão" (fls. 157/158)

Nesse contexto, cumpre destacar que esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a redação original da Lei Complementar n.º 73/93 não conferiu a prerrogativa da intimação pessoal dos membros da Advocacia Geral da União, mas, tão somente, com a vigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Medida Provisória n.º 330/93, de 30 de junho de 1993, a exigência de intimação pessoal do representante judicial da União passou a ser legalmente prevista. A esse respeito, confira-se o dispositivo da referida Medida Provisória, *in verbis*:

"Art. 6.º A intimação de membro da Advocacia Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente."

Portanto, somente a partir da vigência da Medida Provisória n.º 330/93 e suas posteriores reedições, que redundaram na Lei n.º 9.028/95, é que passou ser obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DA MP Nº 330/93 E DE SUAS REEDIÇÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA NO QUE CONCERNE A UM DOS PRECEDENTES COLACIONADOS.

1. O recurso especial não merece ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional no caso de ausência de prequestionamento de artigos apontados como malferidos nas razões recursais. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Resta configurada a divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido estabelece que a partir da Lei Complementar nº 73/93 tornou-se obrigatória a intimação pessoal de membro da Advocacia Geral da União e o precedente colacionado assenta que referida obrigatoriedade deu-se somente com a Medida Provisória nº 460/94 (uma das reedições de Medida Provisória nº 330/93).

3. Apenas a partir da publicação da Medida Provisória nº 330/93 se tornou obrigatória a intimação pessoal do representante da União.

Com efeito, a Lei Complementar nº 73/93 estabeleceu apenas a obrigatoriedade de que constasse da intimação o nome do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que oficiasse nos autos, sem exigir sua intimação pessoal.

4. Ainda que assim não fosse, opera-se a preclusão temporal na hipótese em que a nulidade absoluta do processo não é alegada no primeiro momento em que a parte teve para se manifestar, mas apenas quatro anos após a publicação do acórdão, quando já preclusa a oportunidade.

5. Recurso especial conhecido pela alínea "c" e, nesse ponto, provido." (REsp 207.804/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 25/09/2006.)

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - A NORMA ESPECIAL DE A INTIMAÇÃO DE MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, EM QUALQUER CASO, SER FEITA PESSOALMENTE, RESULTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 460, DE 30 DE MARÇO DE 1994. OS ATOS ANTERIORES, POR ISSO SEGUEM A REGRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERAL. TEMPUS REGIT ACTUM" (Resp 94.161/RN, 6.^a Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 17/02/97)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE REPRESENTANTE DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 393/93. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A exigência de intimação pessoal de representante da União não constava da redação da LC 73/93, que apenas determinou, na intimação, fosse incluído o nome do Advogado da União, ou Procurador da Fazenda Nacional, que oficia nos autos. Com efeito, tão-somente a partir da edição da MP 393/93, a intimação pessoal do membro da Advocacia-Geral da União passou a ser obrigatória.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 694.566/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

Nessa esteira, pelos precedentes acima colacionados, vê-se que, embora exista divergência a respeito de se saber qual foi exatamente a reedição da Medida Provisória que outorgou à Advocacia Geral da União a prerrogativa da intimação pessoal. Todavia, é certo afirmar que, sendo a Medida Provisória n.º 330/93 considerada a mais antiga e portanto a originária que foi reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.028/95, com vigência a partir de 30/06/1993, não alcançou os atos praticados anteriormente à sua vigência, no caso dos autos, a publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região em 18/05/1993.

Dessa forma, fica manifesta que a Recorrente não comprovou a violação a literal dispositivo de lei que autorize a interposição de ação rescisória, ante a ausência de vigência do texto legal que se quer invocar, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante à imposição da multa de 5% (cinco por cento) imposta à Fazenda Pública, cabe ressaltar que, segundo entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública está dispensada de recolhimento do depósito prévio de 5% do valor da causa, a título de multa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. ARTS. 488 E 494, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. DISPENSABILIDADE.

- A Fazenda Pública está dispensada da multa referente ao art. 494, do CPC.

- O depósito descrito no inciso II, do art. 488, do CPC, tem a finalidade de impedir o ajuizamento de ações injustificadas, reservando-se essa via processual às hipóteses adequadas ao espírito teleológico do art. 485, do CPC.

- A multa dos arts. 488 e 494, do CPC, não possui caráter indenizatório, mas apenas repressivo ao abuso no exercício do direito de ação. Neste contexto, ao excluir a União do depósito prévio em tela, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação ratificou aos Entes Públicos a presunção de observância aos procedimentos legais e éticos, compatíveis com os deveres e atributos da Administração Pública.

- *Precedente (REsp nº 4.999/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 19.06.1995.)*

- *Embargos infringentes rejeitados." (EAR 568/SP, 1ª Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 18/02/2002.)*

"PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGADA OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, CPC) - IMÓVEL FUNCIONAL – ALEGAÇÃO DE QUE OS IMÓVEIS ADMINISTRADOS PELAS FORÇAS ARMADAS SE DESTINAM À OCUPAÇÃO DE MILITARES – CADASTRAMENTO E AQUISIÇÃO POR SERVIDORES CIVIS – DIREITO RECONHECIDO – PRETENDIDA RESCINDIBILIDADE DO JULGADO – CONTESTAÇÃO DOS REQUERIDOS ARGÜINDO PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ANÁLISE DE TESE JURÍDICA – PRETENDIDA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E NA MULTA DO ART. 488, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRELIMINARES REJEITADAS E AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[...]

- Não merece guarida a pretensão deduzida pelos requeridos de que a União Federal, ao ajuizar a presente ação rescisória, incorreu em litigância de má-fé. Em que pese à matéria objeto da lide estar pacificada no âmbito deste Sodalício, nem por isso ou apesar disso, há elementos robustos de convicção aptos à caracterização de possível dolo ou malícia da Fazenda Nacional ao ajuizar esta demanda.

- A liberalidade conferida ao Poder Público do depósito prévio de 5% do valor da causa, a título de multa (art. 488, parágrafo único, CPC), resulta da presunção de que a Fazenda Pública não irá aforar lides temerárias. Assim, inviável a sua condenação na multa quando a ação por ela ajuizada for inadmissível ou julgada improcedente. Precedente deste Sodalício.

- Preliminares rejeitadas e ação julgada improcedente, ficando condenada a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do montante atribuído à causa.

- Decisão por unanimidade de votos." (AR 419/DF, 1ª Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Revisor(a) Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 13/05/2002; grifos nossos.)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas e tão-somente para afastar a condenação da Fazenda Pública no recolhimento da multa fixada no valor de 5% (cinco por cento) prevista no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0153346-9

REsp 782015 / RJ

Números Origem: 8800153771 9402185283

PAUTA: 03/12/2009

JULGADO: 04/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CERES GARCIA DE LACERDA
ADVOGADO : JOSÉ TAVARES DA ROCHA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário